



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.596

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.212, de 24.11.86, e nas Circulares nº 1.100, de 22.12.86, e 1.142, de 19.03.87, ficam alterados os capítulos 18-1, 19-1, 20-1, 21-1 e 24-1, as seções 18-7-6, 19-7-5 e 24-6-7 e os documentos nº 1 dos capítulos 18-7 e 19-7 e nº 2 do capítulo 24-6, bem como fica incluído o capítulo 27-1 e excluído o documento nº 2 do capítulo 18-7, do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 31 de março de 1987

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
Gustavo Jorge Laboissière Loyola  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

## 1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

### 2 – CAPITAL

1 – Normas Gerais

2 – Níveis Mínimos

3 – Participação Estrangeira

Documentos

1 – Composição de Capital

3 – (a utilizar)

### 4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

### 5 – DEPENDÊNCIAS

6 – (a utilizar)

### 7 – NORMAS OPERACIONAL

1 – Disposições Gerais

2 – Operações Ativas

3 – Operações Passivas

4 – Cessão a Aquisição de Créditos

5 – Limites

6 – Créditos em Liquidação

7 – Participações de Capital de Caráter Permanente

8 – (a utilizar)

9 – Carteira de Câmbio

10 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 – (a utilizar)

12 – Horário de Funcionamento

Documentos

1 – Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

## Índice dos Capítulos e Seções

### 8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Financiamento de Capital Fixo

2 – Financiamento de Capital de Movimento

3 – Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 – Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 – Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 – Repasses de Empréstimos Externos

7 – Arrendamento Mercantil

8 – Operações com Entidades Públicas

9 – Depósitos a Prazo Fixo

10 – (a utilizar)

11 – Crédito Rural

12 – Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 – Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 – Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 – (a utilizar)

16 – Programa de Financiamento às Empresas Comercial–Exportadoras

17 – Operações “EXIMBANX”

### Documentos

1 – Orçamento e Posição do Endividamento

2 – Relação de Repasse de Recursos Externos

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

## Índice dos Capítulos e Seções

### 9 – OPERAÇÕES ESPECIAIS

1 a 5 – (a utilizar)

6 – Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

7 – Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

### 10 – INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 – Certificado de Depósito Bancário

2 – Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

3 – Cédula Hipotecária

#### Documentos

1 – Modelo de Cédula Hipotecária Integral

2 – Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária

3 – Modelo de Endosso–Cessão

4 – Modelo de Endosso–Mandato

### 11 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 – Disposições Preliminares

2 – Divulgação das Demonstrações Financeiras

3 – Auditoria Externa

4 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”

### 12 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

2 – Autorização para Funcionar

3 – Fusão

4 – Incorporação

5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 – Reforma de Estatuto

7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

## Índice dos Capítulos e Seções

10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 – Instalação de Dependência

12 – Transferência de Dependência

13 – Cancelamento de Dependência

14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

15 – Autorização para Operar em Câmbio – Sede/dependência

### Documentos

1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital

3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

### 13 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1 – Empréstimo de Liquidez

2 – Empréstimo Ponte

3 – Empréstimo de Recuperação

### Documentos

1 – Contrato de Abertura de Crédito

2 – Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

3 – Empréstimo de Liquidez – Carta-Proposta

4 – Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

5 – Termo de Tradição

6 – Instrumento de Caução

## TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

1 – O banco de investimento é instituição financeira privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada basicamente em financiamentos a médio e longo prazos e em operações de investimento e participação. (Res. 18–II e III)

2 – A instituição, de que trata o item anterior adota obrigatoriamente em sua denominação a expressão “Banco de Investimento”, complementada pelo nome que lhe tenha sido atribuído (Res. 18–III)

3 – O objetivo precípuo do banco é a prática de operações de participação ou de financiamento a prazos médio e longo, para suprimento oportuno e adequado de recursos necessários à formação de capital fixo ou de movimento de empresas do setor privado, mediante aplicação de recursos próprios e coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros. (Res. 18–II)

4 – A constituição e o funcionamento do banco dependem de prévia autorização, expressa em carta patente, do Banco Central. (Res. 18–VIII)

5 – A autorização para funcionamento tem prazo indeterminado de vigência. (Res. 18–IX)

6 – Dependem também de prévia autorização do Banco Central:

a) instalação ou transferência da sede ou de dependências, inclusive no exterior; (Res. 18–X)

b) alteração no valor do capital social; (Res. 18–XI)

c) transformação, fusão, incorporação, encampação e cisão; (Res. 18–XI)

d) investidura de administradores, conselheiros fiscais e membros de qualquer órgão estatutário; (Res. 18–XII; Res. 1.021–VIII–b)

e) alienação do controle acionário; (Res. 1.212; Circ. 556)

f) participação estrangeira no capital da instituição; (Voto CMN 262/86)

g) qualquer outra alteração estatutária. (Res. 18–XI)

7 – A alienação do controle acionário do banco, de que trata a alínea “e” do item anterior, quando companhia aberta, depende de autorização do Banco Central, o qual, previamente à aprovação das condições da oferta pública para aquisição de ações com direito a voto, deve ouvir a Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.212–I)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 6

1 – O banco de investimento deve constituir, obrigatoriamente, por ocasião de seus balanços anuais, provisão destinada a fazer face a eventuais prejuízos na liquidação de suas operações de crédito. (Circ. 320–I)

2 – A provisão é constituída com base no percentual de até 2% (dois por cento) sobre o total dos créditos a receber, ou com base no percentual correspondente a relação entre os “Créditos em Liquidação” do banco e o montante dos créditos a receber, apurados por ocasião do balanço anual a que se referir a provisão, prevalecendo, obrigatoriamente, como limite mínimo de constituição da provisão, o valor dos créditos inscritos em “Créditos em Liquidação”. (Circ. 320–II)

3 – São considerados como créditos a receber aqueles devidamente registrados no ativo realizável do banco decorrentes de: (Circ. 320–III)

a) financiamentos ou empréstimos concedidos, inclusive os repasses de recursos internos ou externos; (Circ. 320–III–a; Res. 968–I)

b) pagamentos efetuados para a liquidação parcial ou total de operações garantidas pelo banco. (Circ. 320–III–b)

4 – O banco deve adotar, em relação aos créditos que não tenham sido liquidados nos respectivos vencimentos originais, os seguintes critérios de classificação sem prejuízo da observância das regras específicas da padronização contábil: (Circ. 320–IV; Circ. 974–1)

a) os créditos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias da data dos respectivos vencimentos são inscritos em subtítulos próprios das contas que registram os créditos a receber; (Circ. 320–IV–a)

b) os créditos vencidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias são transferidos dos subtítulos referidos para a conta “Créditos em Liquidação”, onde permanecerão até a sua liquidação ou baixa, na forma prevista no item 6, ressalvado o disposto nos itens 5 e 11; (Circ. 320–IV–b; Circ. 974–1–a)

c) a operação de crédito rural vencida há mais de 180 (cento e oitenta) dias fica isenta da transferência para a conta “Créditos em Liquidação”, se o respectivo processo de cobertura do PROAGRO houver sido enviada oportunamente ao Banco Central ou à Comissão Especial de Recursos (CER), em grau de recurso. (Cta.–Circ. 880)

5 – Devem ser imediatamente transferidos para “Créditos em Liquidação”, independentemente do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias: (Circ. 320–V; Circ. 974–3)

a) os créditos contra devedores em regime falimentar; (Circ. 320–V–a; Circ. 974–3)

b) os créditos vencidos há mais de 15 (quinze) dias de empresas concordatárias ressalvado o disposto no item 20; (Circ. 974–3)

c) as parcelas vincendas de créditos já escriturados ou que devam ser escriturados em “Créditos em Liquidação”; (Circ. 320–V–b)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 6

d) os saldos devedores não cobertos pela venda de bens obtidos através do ajuizamento e execução de créditos vencidos há menos de 180 (cento e oitenta) dias; (Circ. 320–V–c)

e) os créditos que, por circunstâncias conhecidas do banco, sejam considerados de difícil liquidação, ouvido previamente o Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS). (Circ. 320–V–d)

6 – Os créditos inscritos há mais de 60 (sessenta) dias na conta “Créditos em Liquidação” podem ser baixados a débito da provisão constituída, observado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da inscrição naquela conta para a baixa obrigatória a débito da respectiva provisão. (Circ. 320–VI)

7 – O montante dos créditos debitados à provisão constituída, na forma do que determina o item anterior, é registrado em contas do sistema de compensação, nelas permanecendo enquanto não esgotados todos os meios normais e usuais de cobrança. (Circ. 320–IX)

8 – Na hipótese de os créditos de que trata o item anterior serem posteriormente recebidos, total ou parcialmente, deverão ser escriturados como receita do exercício correspondente ao ano–base em que ocorrer seu recebimento. (Circ. 320–IX)

9 – A conta “Créditos em Liquidação” deve ser obrigatoriamente registrada nos modelos de balanço e balancete destinados a publicação. (Circ. 320–II)

10 – O banco deve manter registros extracontábeis destinados ao controle dos créditos em liquidação quanto a devedores, montantes inscritos, encargos e compensações efetuadas a débito da provisão constituída, de modo que a qualquer momento possam ser apresentados ao Banco Central. (Circ. 320–XIII)

11 – A juízo do banco, podem deixar de ser transferidas, para a rubrica “Créditos em Liquidação”, as operações que não estejam vencidas há mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, estas públicas ou privadas, e que se revistam de condições satisfatórias de liquidez. (Circ. 974–1–a)

12 – Entendem-se como tendo condições satisfatórias de liquidez, para os efeitos do item anterior, as operações amparadas pelas seguintes garantias: (Circ. 974–1–b; Circ. 1.142–1)

a) caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de crédito resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, e desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado; (Circ. 974–1–b–I)

b) caução de títulos (certificado de depósito bancário, letra imobiliária e letra de câmbio) de emissão, aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (Lei n. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); (Circ. 974–1–b–II)

c) caução de ações negociadas em bolsas de valores e debêntures registradas na Comissão de Valores Mobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 6

indiretamente, ao credor/devedor; (Circ. 974-1-b-III)

d) caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis (“warrant”), com juntada de laudo descritivo, resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias; (Circ. 974-1-b-IV)

e) fiança bancária, desde que prestada por instituição a tanto habilitada, e que não seja ligada ao devedor; (Circ. 974-1-b-V)

f) hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores; (Circ. 974-1-b-VI)

g) caução autorizada por lei, de ICM a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do banco estadual respectivo para reter e repassar, ao credor, as cotas partes correspondentes daquele tributo; (Circ. 974-1-b-VII)

h) caução de direitos creditórios referentes ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil S.A. para proceder na forma especificada na alínea anterior; (Circ. 974-1-b-VIII)

i) instituto da alienação fiduciária, desde que o valor, originalmente contratado, seja superior a 200 (duzentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Circ. 1.142-1)

13 – As parcelas excedentes às garantias e previstas no item anterior devem ser transferidas para a conta “Créditos em Liquidação (Circ. 974-1-d)

14 – Também se admite como tendo condições satisfatórias de liquidez: (Circ. 974-1-c; Circ. 983-1)

a) os bens arrendados, quando avaliados segundo os critérios estipulados nos itens 16 e 17; (Circ. 974-1-c)

b) as operações de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive dos próprios governos. (Circ. 983-1)

15 – O banco deve, comprovadamente, ter adotado medidas administrativas e/ou judiciais para recebimento dos créditos, como condição prévia à adoção do contido no item 11. (Circ. 974-1-e)

16 – Na hipótese de garantia representada por hipoteca, é exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no registro de imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nome tenha sido aprovado em assembleia de acionistas, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Circ. 974-2)

17 – No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado do próprio banco, obedecidas as condicionantes do § 1o. do artigo 8o. da Lei n. 6.404, de 15.12.76, este fica responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no artigo 44, inciso I e § 1o., da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 974-2) -

Carta-Circular nº 1.596, de 31.03.87 – At. MNI nº 988

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 6

18 – É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no registro de imóveis. (Circ. 974–2)

19 – Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor do banco, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Circ. 974–2)

20 – Os empréstimos de responsabilidade de empresas concordatárias e que contem com as garantias descritas no item 12, exceto fiança bancária, podem permanecer em contas de origem, desde que os respectivos pagamentos não apresentem atraso superior a 30 (trinta) dias. (Circ. 974–3)

21 – O disposto no item 11 não se aplica às operações tituladas por empresas em regime falimentar. (Circ. 974–4)

22 – Considera-se prática infringente da boa técnica bancária a renovação sucessiva de empréstimo, mesmo realizada indiretamente, ou seja, por intermédio de outra entidade ligada, com a incorporação de juros e encargos de operação anterior, quando os informes cadastrais indicarem incapacidade econômico-financeira do devedor para honrar a dívida. (Circ. 974–8)

23 – A inscrição de operações na rubrica “Créditos em Liquidação” deve obedecer ao princípio de competência mensal, reajustando-se, se for o caso, a competente provisão, consoante definido no plano contábil. (Circ. 974–10)

24 – O banco, relativamente às operações de que trata a alínea “b” do item 14, deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas não realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos artigos 177 e 187, inciso VII e § 1o., alínea “a”, da Lei n 6.404/76, eventualmente distribuídas sob a forma de dividendos ou participações ou comprovar que não houve tal distribuição. (Circ. 983–2)

25 – O Banco Central poderá determinar providências saneadoras, a serem adotadas pelo banco para salvaguarda de seu ativo, tais como: (Circ. 974–11)

a) aporte de recursos por parte de controladores; (Circ. 974–11)

b) reforço da “Provisão para Devedores Duvidosos”; (Circ. 974–11)

c) inscrição, em “Créditos em Liquidação”, de Operações que não contem com as necessárias condições de garantia e liquidez, ou em relação às quais não tenham sido adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive em contratos reformados. (Circ. 974–11)

26 – Devem ser evidenciadas, em notas explicativas, a cada balanço, exceto os créditos de que trata a alínea “b” do item 14 que não forem objeto de contestação por parte dos governos federal, estaduais e municipais, em que são obrigados, as operações: (Circ. 974–12; Circ. 983–3)

a) de que tratam os itens 11 e 20;

b) de empresas concordatárias quando não vencidas há mais de 15 (quinze) dias.

27 – O banco deve remeter ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 6

juntamente com o balanço/balancete, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da posição considerada: (Cta.–Circ. 209–1; Circ. 734; Circ. ,974–7 Circ. 1.100–1 e 2)

a) mensalmente: (Circ. 1.100–1 e 2; Cta.–Circ. 209–1)

I – o documento n. 1 deste capítulo, relativo a operações enquadráveis nos itens 11 a 20;

II – resumo das demais operações registradas na conta “Créditos em Liquidação” e das de curso anormal;

b) trimestralmente, listagem de “Créditos em Liquidação” não informados no documento a que se refere o inciso I da alínea “a”; (Cta.–Circ. 209–1)

c) semestralmente, listagem de operações de curso anormal. (Cta.–Circ. 209–1)

28 – Em relação ao item anterior deve ser observado o seguinte: (Cta.–Circ. 209–2; Circ. 1.100–3)

a) o documento citado no inciso I da alínea “a” deve ser encaminhado com a informação “nada consta”, no caso de inexistirem as operações ali referidas; (Circ. 1.100–3)

b) a listagem a que se refere a alínea “b” deve conter as seguintes especificações: número do contrato, data, mutuário, valor total, vencimento, garantias e perspectivas de recuperação. (Cta.–Circ. 209–2)



INSTRUÇÕES ADICIONAIS PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

1) Na coluna “S”, informar, isoladamente, para o devedor e o garantidor, conforme abaixo especificado:

a) setor público:

M – municipal;

E – estadual;

F – federal;

b) setor privado:

N – regime normal;

C – regime concordatário;

S – regime especial (intervenção ou liquidação – Lei 6.024).

2) No conjunto de colunas “DADOS DO CONTRATO/TÍTULO”, proceder da seguinte forma:

a) item “N.” – informar o número do contrato;

b) item “VALOR” – informar o valor estipulado no contrato/títulos;

c) item “DATAS – CONTR.” – informar a data em que foi realizada a operação (dia/mês/ano – ddmmaa);

d) item “DATAS – VENCTO.” – informar a data do vencimento final da operação (ddmmaa);

e) item “ENCARGOS – NO MÊS” – informar os encargos de competência do mês da data-base;

f) item “ENCARGOS – ACUMULADOS.” – informar o total dos encargos acumulados até a data-base.

3) No conjunto de colunas “SITUAÇÃO ATUAL”, proceder da seguinte forma:

a) item “SALDOS – ATUAL” – informar o saldo total da operação existente na data-base;

b) item “SALDOS – VENCIDO” – informar o valor total vencido na data-base;

c) item “PREST – TOTAL” – informar o número total de prestações;

d) item “PREST – VENC.” – informar o número de prestações em atraso;

e) item “VENCIDA DESDE (DATA)” – informar a data (ddmmaa) desde quando a operação se encontra vencida;

MNI 18-7 DOCUMENTOS N° 1

f) item “SITUAÇÃO” – informar, conforme abaixo, abrangendo sempre os três incisos especificados (ex: para um crédito; recuperável (2), protestado (3) e não cobrado judicialmente (6); preencher 236:

I – quanto à recuperação:	1 – parcial;	2 – total;
II – quanto ao protesto	3 – sim	4 – não;
III – quanto à cobrança judicial:	5 – sim;	6 – não:

g) item “INSCR.” – informar, conforme abaixo especificado:

1 – se a operação como um todo ou a sua maior parcela estiver inscrita na rubrica de origem;

2 – se a operação como um todo ou a sua maior parcela estiver inscrita em “Créditos em Liquidação”.

4) No item “GARANTIAS – VALOR”, informar o valor total da garantia.

5) No item “GARANTIAS – ESPÉCIE”, informar, conforme abaixo especificado, todas as espécies de garantias recebidas, codificando-as de acordo com as previstas no itens 18-7-6-2 e 14:

A – 12-a;	E – 12-e;	I – 12-i;
B – 12-b;	F – 12-f;	J – 14-a;
C – 12-c;	G – 12-g	K – 14-b;
D – 12-d;	H – 12-h;	L – 12-j;

SEÇÃO:

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento é instituição financeira privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo objetivo é a realização de financiamento para aquisição de bens e serviços, bem como de financiamento para capital de giro. (Res. 1.092–I)

2 – A instituição de que trata o item anterior adota obrigatoriamente em sua denominação a expressão “Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento”, complementada pelo nome que lhe tenha sido atribuído. (Portaria MF 309–XXXV)

3 – A constituição e o funcionamento da sociedade dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central. (Lei 4.595/64-art. 18)

4 – A autorização para funcionamento da sociedade, expressa em carta patente de emissão do Banco Central., tem prazo indeterminado de vigência. (Res. 310)

5 – Dependem, também de prévia autorização do Banco Central: (Lei 4. 595/64–art. 10)

a) instalação ou transferência da sede ou de dependências; (Lei 4.595/64–art. 10–IX–b)

b) alteração no valor do capital social; (Lei 4.595/64–art. 27 e 28)

c) transformação, fusão, incorporação, encampação e cisão; (Lei 4.595/64–art. 10–IX–c)

d) investidura de administradores, conselheiros fiscais e membros de qualquer órgão estatutário; (Res. 1.021–VIII–b)

e) alienação do controle acionário; (Res. 1.212; Circ. 556)

f) participação no capital de outras empresas; (Circ. 126–I)

g) participação estrangeira no capital da instituição; (Voto CMN 262/86)

h) qualquer outra alteração estatutária. (Lei 4.595/64–art. 10–IX–f)

6 – A alienação do controle acionário da sociedade, de que trata a alínea “e” do item anterior, quando companhia aberta, depende de autorização do Banco Central, o qual, previamente à aprovação das condições da oferta pública para aquisição, de ações com direito a voto, deve ouvir a Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.212–I)

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve constituir, obrigatoriamente, por ocasião de seus balanços anuais, provisão destinada a fazer face a eventuais prejuízos na liquidação de suas operações de crédito. (Circ. 321–I)

2 – A provisão é constituída com base no percentual de até 3% (três por cento) sobre o total dos créditos a receber, ou com base no percentual correspondente à relação entre os “Créditos em Liquidação” da sociedade e o montante dos créditos a receber, apurados por ocasião do balanço anual a que se referir a provisão, prevalecendo, obrigatoriamente, como limite mínimo de constituição de provisão, o valor dos créditos inscritos em “Créditos em Liquidação”. (Circ. 321–II)

3 – São considerados como créditos a receber aqueles representativos de financiamentos concedidos pela sociedade, inclusive os decorrentes de repasses de recursos devidamente contabilizados no ativo realizável. (Circ. 321–III)

4 – A sociedade deve adotar, em relação aos créditos que não tenham sido liquidados nos respectivos vencimentos originais, os seguintes critérios de classificação contábil: (Circ. 321–IV; Circ. 974–1 e 5)

a) os créditos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias da data dos respectivos vencimentos em subtítulos próprios das contas de financiamentos; (Circ. 321–IV–a;

b) os créditos vencidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias serão transferidos dos subtítulos das contas de financiamentos para a conta “Créditos em Liquidação”, onde permanecerão até a sua liquidação ou baixa, na forma prevista no item 6, ressalvada o disposto nos itens 5 e 11; (Circ. 324–IV–b; Circ. 974–1–a)

5 – Devem ser imediatamente transferidos para “Créditos em Liquidação”, independentemente do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Circ. 321–V; Circ. 974–3–5

a) os créditos contra devedores em regime falimentar; (Circ. 321–V–a; Circ. **ilegível**)

b) os créditos vencidos há mais de 15 (quinze) dias de empresas concordatária, ressalvado o disposto no item 20; (Circ. 374–3)

c) as parcelas vincendas de créditos já escriturados ou que devam ser escriturados em “Créditos em Liquidação”; (Circ. 321–V–b)

d) os saldos devedores não cobertos pela venda de bens obtidos através do ajuizamento execução de créditos vencidos há menos de 180 (cento e oitenta) dias; (Circ. 321–V–c

e) os créditos que, por circunstâncias conhecidas da sociedade, sejam considerados de difícil liquidação, ouvido previamente o Banco Central/Departamento de fiscalização (DEFIS). (Circ. 321–V–d

6 – Os créditos inscritos há mais da 50 (sessenta) dias na conta “Créditos em Liquidação” podem ser baixados a débito da provisão constituída, observado o prazo Máximo da 360 (trezentos e sessenta) dias, da data da inscrição naquela conta, para a baixa obrigatória a

débito da respectiva provisão. (Circ. 321–VI)

7 – O montante dos créditos debitados à provisão constituída, na forma do que determina o item anterior, é registrado em contas do sistema de compensação, nelas permanecendo enquanto não esgotados todos os meios normais e usuais de cobrança. (Circ. 321–IX)

8 – Na hipótese de os créditos de que trata o item anterior serem posteriormente recebidos, total ou parcialmente, deverão ser escriturados como receita do exercício correspondente ao ano–base em que ocorrer seu recebimento. (Circ. 321–IX)

9 – A conta “Créditos em Liquidação” deve ser obrigatoriamente registrada nos modelos de balanço e balancete destinados a publicação. (Circ. 321.–XI)

10 – A sociedade deve manter registros extracontábeis destinados ao controle dos créditos em liquidação quanto a devedores, montantes inscritos, encargos e compensações efetuadas a débito da provisão constituída de modo que, a qualquer momento, possam ser apresentados ao Banco Central. (Circ. 321–XI)

11 – A juízo da sociedade, podem deixar de ser transferidas, para a rubrica “Créditos em Liquidação”, as operações que não estejam vencidas há mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, estas públicas ou privadas, e que se revistam de condições satisfatórias de liquidez. (Circ. 974–1–a)

12 – Entendem-se como tendo condições satisfatórias de liquidez, para o efeitos do item anterior, as operações amparadas pelas seguintes garantias: (Circ. 974–1–b; Circ. 1.142–1)

a) caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de crédito resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, e desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado; (Circ. 974–1–b–I)

b) caução de títulos (certificado de depósito bancário, letra imobiliária e letra de câmbio) de emissão, aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (Lei n. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); (Circ. 974–1–b–II)

c) caução de ações negociadas em bolsas de valores e debêntures registradas na Comissão de Valores Mobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor; (Circ. 974–1–b–III)

d) caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis (“warrant”), com juntada de laudo descritivo, resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias; (Circ. 974–1–b–IV)

e) fiança bancária, desde que prestada por instituição a tanto habilitada, e que não seja ligada ao devedor; (Circ. 974–1–b–V)

f) hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores; (Circ. 974–1–b–VI)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 5

g) caução autorizada por lei, de ICM a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do banco estadual respectivo para reter e repassar, ao credor, as cotas partes correspondentes daquele tributo; (Circ. 974-1-b-VII)

h) caução de direitos creditórios referentes ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco o Brasil S.A. para proceder na forma especificada na alínea anterior; (Circ. 974-1-b-VIII)

i) instituto da alienação fiduciária, desde que o valor, originalmente contratado, seja superior a 200 (duzentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Circ. 1.142-1)

13 – As parcelas excedentes às garantias previstas no item anterior devem ser transferidas para a conta “Créditos em Liquidação”. (Circ. 974-1-d)

14 – Também se admite como tendo condições satisfatórias de liquidez as operações de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive dos próprios governos. (Circ. 983-1)

15 – A sociedade deve, comprovadamente, ter adotado medidas administrativas e/ou judiciais para recebimento dos créditos, como condição prévia à adoção do contido no item 11. (Circ. 974-1-e)

16 – Na hipótese de garantia representada por hipoteca, é exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no registro de imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nome tenha sido aprovado em assembleia de acionistas, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Circ. 974-2)

17 – No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria sociedade, obedecidas as condicionantes do § 1o. do artigo 8o. da Lei n. 6.404, de 15.12.76, esta fica responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no artigo 44, inciso I e § 1o., da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 974-2)

18 – É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no registro de imóveis. (Circ. 974-2)

19 – Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor da sociedade, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Circ. 974-2)

20 – Os empréstimos de responsabilidade de empresas concordatárias e que contem com as garantias descritas no item 12, exceto fiança bancária, podem permanecer em contas de origem, desde que os respectivos pagamentos não apresentem atraso superior a.30 (trinta) dias. (Circ. 974-3)

21 – O disposto no item 11 não se aplica às operações tituladas por empresas em regime falimentar. (Circ. 974-4)

22 – Considera-se prática infringente da boa técnica bancária a renovação sucessiva de empréstimo, mesmo realizada indiretamente, ou seja, por intermédio de outra entidade ligada, com a incorporação de juros e encargos de operação anterior, quando os informes cadastrais indicarem incapacidade econômico-financeira do devedor para honrar a dívida. (Circ. 974–10)

23 – A inscrição de operações na rubrica “Créditos em Liquidação” deve obedecer ao princípio de competência mensal, reajustando-se, se for o caso, a competente provisão, consoante definido no plano contábil. -(Circ–974–10)

24 – A sociedade, relativamente e operações de que trata o item 14, deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas não realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos artigos 177 e 187, inciso VII 1o., alínea “a”, da Lei n. 6.404/76, eventualmente distribuídas sob a forma de dividendos ou participações ou comprovar que não houve tal distribuição. (Circ. 983–2)

25 – O Banco Central poderá determinar providências saneadoras, a serem adotadas pela sociedade para salvaguarda de seu ativo, tais como: (Circ. 974–11)

a) aporte de recursos por parte de controladores; (Circ. 974–11).

b) reforço da “Provisão para devedores Duvidosos”; (Circ. 974–11)

c) inscrição, em “Créditos em Liquidação”, de operações que não contem com as necessárias condições de garantia e liquidez, ou em relação às quais não tenham sido adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive em contratos reformados. (Circ. 974–11)

26 – Devem ser evidenciadas, em normas explicativas, a cada balanço, exceto os créditos de que trata o item 14 que não rolem objeto de contestação por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em que são obrigados, as operações: (Circ. 974–12, Circ. 983–3)

a) de que tratam os itens 11 e 20;

b) de empresas concordatárias quando não vencidas há mais de 15 (quinze) dias.

27 – A sociedade deve remeter ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos juntamente com o balanço/balancete, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da posição considerada: (Cta.–Circ. 208–1; Circ. 734; Circ. 974–7; Circ. 1.100–1 e 2)

a) mensalmente: (Circ. 1.100–1 e 2; Cta.–Circ. 208–1)

I – o documento n. 1 deste capítulo, relativo a operações enquadráveis nos itens 11 a 20;

II – resumo das demais operações registradas na conta “Créditos em Liquidação” e das de curso anormal;

b) trimestralmente, listagem de “Créditos em Liquidação” não informados no documento e que se refere o inciso I da alínea “a”; (Cta.–Circ. 208–1)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 5

c) semestralmente, listagem de operações de curso anormal. (Cta.–Circ. 208–1)

28 – Em relação ao item anterior deve ser observado o seguinte: (Cta.–Circ. 208–2; Circ. 1.00–3)

a) o documento citado no inciso I da alínea “a” deve ser encaminhado com a informação “nada consta”, no caso de inexistirem as operações ali referidas; (Circ. 1.100–3)

b) a listagem a que se refere a alínea “b” deve conter as seguintes especificações: número do contrato, data, mutuário, valor total, vencimento, garantias e perspectivas de recuperação. (Cta.–Circ. 208–2)



INSTRUÇÕES ADICIONAIS PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

1) Na coluna “S”, informar, isoladamente, para o devedor e o garantidor, conforme abaixo especificado:

a) setor público:

M – municipal;

E – estadual;

F – federal;

b) setor privado:

N – regime normal;

C – regime concordatário;

S – regime especial (intervenção ou liquidação – Lei. 6.024).

2) No conjunto de colunas “DADOS DO CONTRATO/TÍTULO”, proceder da seguinte forma:

a) item “N.” – informar o número do contrato;

b) item “VALOR” – informar o valor estipulado no contrato/títulos;

c) item “DATAS – CONTR.” – informar a data em que foi realizada a operação (dia/mês/ano ddmmaa);

d) item “DATAS – VENCTO.” – informar a data do vencimento final da operação (ddmmaa);

e) item “ENCARGOS – NO MÊS” – informar os encargos de competência do mês da data-base;

f) item “ENCARGOS – ACUMUL.” – informar o total dos encargos acumulados até a data-base.

3) No conjunto de colunas “SITUAÇÃO ATUAL”, proceder da seguinte forma:

a) item “SALDOS – ATUAL” – informar o saldo total da operação existente na data-base;

b) item “SALDOS – VENCIDO” – informar o valor total vencido na data-base;

c) item “PREST – TOTAL” – informar o número total de prestações;

d) item “PREST – VENC.” – informar o número de prestações em atraso;

e) item “VENCIDA DESDE (DATA)” – informar a data (ddmmaa) desde quando a operação se encontra vencida;

MNI 19-7 DOCUMENTO Nº 1

f) item “SITUAÇÃO” – informar, conforme abaixo, abrangendo sempre os três incisos especificados (ex: para um crédito; recuperável (2), protestado (3) e são cobrado judicialmente (6); preencher 236):

I- quanto à recuperação	1 – parcial;	2 – total;
II – quanto ao protesto:	3 – sim;	4 – não;
III – quanto à cobrança judicial:	5 – sim;	6 – não;

g) item “INSCR.” – informar, conforme abaixo especificado:

1 – se a operação como um todo o a sua maior parcela estiver inscrita na rubrica de origem;

2 – se a operação como um todo ou a sua maior parcela estiver inscrita em “Créditos em Liquidação”.

4) No item “GARANTIAS – VALOR”, informar o valor total da garantia.

5) No item “GARANTIAS – ESPÉCIE”, informar, conforme abaixo especificado, todas as espécies de garantias recebidas, codificando-as de acordo com as previstas nos itens 19-7-5-12 e 14:

A – 12-a;	E – 12-e;	K – 14;
B – 12-b;	F – 12-f;	L – 12-i.
C – 12-c;	G – 12-g;	
D – 12-d;	H – 12-h;	

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

## Índice dos Capítulos e Seções

### 1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 – CAPITAL

##### 1 – Normas Gerais

##### 2 – Níveis Mínimos

##### 3 – Participação Estrangeira

#### Documentos

##### 1 – Composição de Capital

### 3 – ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

##### 1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

### 4 – DEPENDÊNCIAS

### 5 – NORMAS OPERACIONAIS

#### 1 – Disposições Gerais

#### 2 – Título Patrimonial de Bolsa de Valores

#### 3 – Negociação de Títulos e Valores Mobiliários

#### 4 – Intermediação em Operações Câmbio

#### 5 – Horário de Funcionamento

#### 6 – sigilo

#### 7 – Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro

#### 8 – Conta Margem

#### 6 a 7 – (a utilizar)

### 8 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

#### 1 – Disposições Preliminares

#### 2 – Auditoria Externa

#### 3 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”

#### 4 – Divulgação das Demonstrações Financeiras

### 9 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

#### 1 – Disposições Preliminares

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

## Índice dos Capítulos e Seções

- 2 – Autorização para Funcionar
- 3 – Fusão
- 4 – Incorporação
- 5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 – Reforma de Estatuto
- 7 – Transformação em Sociedade Limitada
- 8 – Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 – Instalação de Dependência
- 13 – Transferência de Dependência
- 14 – Cancelamento de Dependência
- 15 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

### Documentos

- 1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital
- 3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais
- 10 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

### Disposições Preliminares

- 2 – Autorização para Funcionar
- 3 – Fusão
- 4 – Incorporação

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

Índice dos Capítulos e Seções

- 5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6 – Alteração Contratual
- 7 – Transformação em Sociedade Anônima
- 8 – Aumento da Capital em Moeda Corrente
- 9 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 – Nomeação de Administradores
- 12 – Instalação de Dependência
- 13 – Transferência de Dependência
- 14 – Mudança de Endereço de Dependência
- 15 – Cancelamento de Dependência.

## TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

1 – Somente pode ser admitida como membro de bolsa de valores a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários que adquirir o respectivo título patrimonial. (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 24)

2 – A sociedade deve revestir-se da forma de sociedade comercial, anônima ou por cota de responsabilidade limitada. (Res. 922–Reg. Anexo-art. 24–§ 1o.)

3 – Antes de iniciar suas operações, a sociedade deve caucionar em favor da bolsa de valores o respectivo título patrimonial. (Res. 922 - Reg. Anexo–art. 36–1).

4 – A sociedade tem iguais direitos e obrigações perante a bolsa de valores. (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 24–2o.)

5 – Aprovada a sua admissão e cumprido o disposto no item 3, a sociedade entra em pleno gozo dos direitos de associada da bolsa de valores. (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 24–§ 3o.)

6 – O adquirente do título patrimonial deve constituir e organizar a sociedade, requerendo autorização para funcionamento ao Banco Central no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de aquisição do referido título. (Res. 922 – Reg. Anexo-art. 25 e-25–§ 2o.)

7 – É condição indispensável para concessão da autorização prevista no item anterior, dentre outras, a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliário, ouvida previamente a bolsa de valores respectiva. (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 25–§ 1o.)

8 – A autorização para funcionamento caducará no prazo de 6 (seis) meses se a sociedade, neste prazo, não iniciar suas atividades. (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 26)

9 – A sociedade membro de bolsa de valores está sujeita a permanente fiscalização da respectiva bolsa de valores no âmbito das respectivas competências, à da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central. (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 27)

10 – A sociedade membro de bolsa de valores tem como objeto social a prática das seguintes atividades: (Res. 922 – Reg Anexo–art. 28)

a) operar, com exclusividade, no recinto ou em sistema mantido pela bolsa de valores; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–I)

b) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros ou por conta própria, observada, neste último caso, quando se tratar de valores mobiliários, regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários; (Res 922 – Reg. Anexo–art. 28–II)

c) encarregar-se da distribuição da valores mobiliários no mercado; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–III)

d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–IV)

e) incumbir-se da subscrição, na transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de Carta-Circular nº 1.596, de 31.03.87 – At. MNI nº 988

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

SEÇÃO:

títulos e valores mobiliários; (Res. 922 – Res. Anexo–art. 28–V)

f) exercer funções de agente fiduciário; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–VI)

g) operar em contas correntes com seus clientes, não movimentáveis por cheque; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–VII)

h) administrar recursos de terceiros destinados a operações com valores mobiliários; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–VIII)

i) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, estes últimos de acordo com regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–IX)

j) exercer as funções de agente emissor de certificados, manter serviços de ações escriturais, emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–X)

l) prestar serviços de assistência técnica a clientes em operações do financiamento, empréstimo e/ou câmbio; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–XI)

m) intermediar em operações de câmbio; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–XII)

n) conceder a seus clientes financiamento para a compra de valores mobiliários, bem como emprestar valores mobiliários para venda (conta margem), observada ainda a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–XIII; Res. 1.133–I)

o) exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central. (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 28–XIV)

11 – O estatuto ou contrato social da sociedade deve conter, obrigatoriamente, as seguintes disposições; (Circ. 76–VI)

a) discriminação minuciosa do objetivo; (Circ. 76–VI)

b) citação das seguintes proibições: (Circ. 76–VI)

I – distribuir títulos e valores mobiliários de sociedades privadas não registradas na Comissão de Valores Mobiliários ou títulos cuja venda tenha sido suspensa ou proibida por aquele Órgão;

II – divulgar informações falsas, manifestamente tendenciosas ou imprecisas, a fim de incrementar a venda ou influir no curso dos títulos ou valores mobiliários;

III – consorciar-se com a finalidade de influir no curso de títulos e valores mobiliários, provocando oscilações artificiais de seu preço;

IV – adquirir bens imóveis não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável, a critério do Banco Central;

V – emitir cheques na forma do Decreto n. 24.777, de 14.07.34; (Circ. 76–II)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

SEÇÃO:

c) discriminação das atribuições específicas dos diretores, sempre que exerçam funções tituladas. (Circ. 76–VI)

12 – A intermediação nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, na forma da Lei n. 4.728, de 14.07.65, é privativa de firmas individuais organizadas por corretores oficiais de fundos públicos e de sociedades corretoras. (Res. 38–I)

13 – Depende também de autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades que tenham por finalidade a prática das operações de que trata o item anterior. (Res. 38–II)

14 – A sociedade que desejar intermediar em operações de câmbio deve declarar expressamente aquele propósito entre seus objetivos sociais. (Circ. 76–VIII)

15 – Deve a sociedade autorizada pelo Banco Central a intermediar em operações de câmbio, quando não for membro de bolsa, satisfazer todos os requisitos exigidos às sociedades membros de bolsas. (Res. 38–V–b)

16 – A alienação do controle da sociedade, quando companhia aberta, depende de autorização do Banco Central, o qual, previamente à aprovação das condições da oferta pública para aquisição de ações com direito a voto, deve ouvir a Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.212–I)

## TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 21

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

1 – A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários é instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis n. 4.728, de 14.07.65, n. 6.385, de 07.12.76, e regulamentação aplicável. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 1o.)

2 – A sociedade tem por objeto social: (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.)

a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–I)

b) intermediar a colocação de emissões de títulos e valores mobiliários no mercado; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–II)

c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–III)

d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–IV)

e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, do desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–V)

f) exercer funções de agente fiduciário; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–VI)

g) operar em contas correntes dos seus clientes, não movimentáveis por cheques; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–VII)

h) instituir, organizar e administrar fundos mútuos e clubes de investimentos (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–VIII)

i) constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–IX)

j) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, administrativa e comercial em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais, atuar como interveniente sacadora de letras de câmbio em operações das sociedades de crédito, financiamento e investimento, bem como agir como correspondente de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–X)

l) conceder a seus clientes financiamento para a compra de valores mobiliários, bem como emprestar valores mobiliários para venda (conta margem), observada ainda a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–XI; Res. 1.133–I)

m) realizar operações compromissadas; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–XII)

n) praticar operações de compra e venda, no mercado físico, de metais preciosos por conta própria ou de terceiros; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–XIII)

o) operar em bolsas de futuros, por conta própria ou de terceiros; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–XIV)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 21

CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

SEÇÃO:

p) intermediar oferta pública de valores mobiliários; (Res. 1.120 – Reg. Anexo – art. 2o.–XV)

q) exercer outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 2o.–XVI)

3 – A constituição e o funcionamento da sociedade dependem de autorização do Banco Central. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 3o.)

4 – O exercício de atividades da sociedade no mercado de valores mobiliários depende de prévia e expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 3o.– único)

5 – A sociedade deve constituir-se sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e a ela se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei n. 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente de sua denominação social a expressão “Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários”, que é privativa das sociedades de que se trata. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 4o. e 4o.–§ único)

## TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 21

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

6 – O Banco Central pode cancelar a autorização para funcionamento da sociedade e de suas dependências que, no prazo de 6 (seis) meses, contados da respectiva concessão, não iniciarem suas atividades. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 5o.)

7 – Subordinam-se à prévia aprovação do Banco Central os seguintes atos relativos à sociedade: (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17)

a) transferência de sede; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–I)

b) instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependências; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–II)

c) alteração do valor do capital social; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–III)

d) transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação e cisão; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–IV)

e) investidura de administradores, responsáveis ou prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–V)

f) alienação do controle societário; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–VI; Res. 1.212–I)

g) participação estrangeira no capital social; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–VII)

h) qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social; (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–VIII)

i) liquidação ou dissolução. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–IX)

8 – A Comissão de Valores Mobiliários pode ser previamente ouvida nos casos das alíneas “d”, “e” e “i” do item anterior. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–§ único)

9 – A alienação do controle acionário da sociedade, de que trata a alínea “f” do item 7, quando companhia aberta, depende de autorização do Banco Central, o qual, previamente à aprovação das condições da oferta pública para aquisição de ações com **ilegível** voto, deve ouvir a Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 17–§ único; Res. 1.212–I)

10 – Os dispositivos deste título aplicam-se, no que couber, às firmas industriais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado. (Res. 1.120 – Reg. Anexo–art. 20)

11 – Permanecem suspensas as concessões de novas autorizações para o funcionamento de sociedades distribuidoras. (Res. 1.120 – III)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

1 – A constituição e o funcionamento de pessoa jurídica para a prática de operações de arrendamento mercantil, dependem de autorização do Banco Central expressa em carta patente, que tem prazo de vigência indeterminado. (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 2o.)

2 – A pessoa jurídica referida no item anterior deve constituir-se sob a forma de sociedade anônima e a ela se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei n. 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente em sua denominação social a expressão “Arrendamento Mercantil”. (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 3o.)

3 – O objetivo principal da sociedade é a prática das operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132, de 26.10.83, de bens móveis e imóveis, de produção nacional, adquiridos de terceiros para uso da arrendatária em sua atividade econômica. (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 1o e 12)

4 – A sociedade de arrendamento mercantil deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores. (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 4o.)

5 – A expressão “Arrendamento Mercantil” na denominação ou razão social é privativa das sociedades de que trata este título. (Res. 980 – Reg. Anexo–art. 3o.– § único)

6 – A alienação do controle da sociedade, quando companhia aberta, depende de autorização do Banco Central, o qual, previamente à aprovação das condições da oferta pública para aquisição de ações com direito a voto, deve ouvir a Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.212–I)

7 – Aplicam-se à sociedade as normas em vigor para as instituições financeiras em geral, no que diz respeito à competência privativa do Banco Central para a concessão das autorizações previstas no inciso IX do artigo 10 da Lei n. 4.595, de 31.12. 4, bem como para aprovar a posse e o exercício de quaisquer cargos na administração da referida sociedade, inclusive em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, nos termos da referida legislação e regulamentação posterior. (Res. 980 – Reg. Anexo–art. .40)

8 – Estão suspensas as concessões de novas cartas patentes para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil. (Res. 980–II)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

#### SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 7

1 – A sociedade de arrendamento mercantil deve constituir, obrigatoriamente, por ocasião de seus balanços anuais, provisão destinada a fazer face a eventuais prejuízos na liquidação de suas operações de arrendamento mercantil. (Circ. 404)

2 – A provisão é constituída com base no percentual de até 2% (dois por cento) sobre o valor total dos arrendamentos a receber, conforme conceituado no item seguinte, ou com base no percentual correspondente à relação entre os “Créditos em Liquidação” da sociedade e o montante dos arrendamentos a receber, apurados por ocasião do balanço anual a que se referir a provisão, prevalecendo, obrigatoriamente, como limite mínimo de constituição da provisão, o valor dos créditos inscritos em “Créditos em Liquidação”. (Circ. 404)

3 – O valor total dos arrendamentos a receber é representado pela soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga a empresa arrendatária, devidamente contabilizadas no ativo realizável de sociedade. (Circ. 404)

4 – A sociedade deve adotar, em relação aos arrendamentos a receber que não tenham sido liquidados nos respectivos vencimentos originais, os seguintes critérios de classificação contábil: (Circ. 404; Circ. 974–1–a)

a) as contraprestações de arrendamento vencidas há mais de 60 (sessenta) dias da data dos respectivos vencimentos são inscritas em subtítulo próprio das contas que registram os créditos por arrendamentos a receber; (Circ. 404)

b) as contraprestações vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias são transferidas do subtítulo referido na alínea anterior para a conta “Créditos em Liquidação”, onde permanecerão até a sua liquidação ou baixa, pela forma prevista no item 6, ressalvado o disposto nos itens 5 e 11. (Circ. 404; Circ. 974–1–a)

5 – Devem ser imediatamente transferidos para “Créditos em Liquidação”, independentemente do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias: (Circ. 404; Circ. 974–3)

a) os créditos por arrendamentos a receber contra devedores em regime falimentar: (Circ. 404; Circ. 974–3)

b) os créditos vencidos há mais de 15 (quinze) dias de empresas concordatárias; (Circ. 974–3)

c) as contraprestações vincendas de operações de arrendamento com parcelas já escrituradas ou que devam ser escrituradas em “Créditos em Liquidação”; (Circ. 404)

d) os créditos que, por circunstâncias conhecidas da sociedade, sejam considerados de difícil liquidação, ouvido previamente o Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS). (Circ. 404)

6 – Os créditos inscritos há mais de 60 (sessenta) dias na conta “Créditos em Liquidação” podem ser baixados a débito da provisão constituída, na forma prevista nesta seção, observado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da inscrição naquela conta para a baixa obrigatória a débito da respectiva provisão. (Circ. 404)

7 – O montante dos créditos debitados à provisão constituída, na forma do que determina o item anterior, é registrado em contas do sistema de compensação, nelas

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 7

permanecendo enquanto não esgotados todos os meios normais e usuais de cobrança. (Circ. 404)

8 – Na hipótese de os créditos de que trata o item anterior serem posteriormente recebidos, total ou parcialmente, deverão ser escriturados como receita do exercício correspondente ao ano-base em que ocorreu seu recebimento. (Circ. 404)

9 – É obrigatória a divulgação, nos modelos de balanço e balancete destinados a publicação, da conta “Créditos em Liquidação”. (Circ. 404)

10 – A sociedade deve manter registros extracontábeis destinados ao controle dos créditos em liquidação quanto a devedores montantes inscritos, encargos e compensações efetuadas a débito da provisão constituída, de modo que, a qualquer momento, possam ser apresentados ao Banco Central. (Circ. 404)

11 – A juízo da sociedade, podem deixar de ser transferidas, para a rubrica “Créditos em Liquidação”, as operações que não estejam vencidas há mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, estas públicas ou privadas, e que se revistam de condições satisfatórias de liquidez. (Circ. 974-1-a)

12 – Entendem-se como tendo condições satisfatórias de liquidez, para os efeitos do item anterior, as operações amparadas pelas seguintes garantias: (Circ. 974-1-b, Circ. 1.142-1)

a) caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de crédito resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, e desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado; (Circ. 974-1-b-I)

b) caução de títulos (certificado de depósito bancário, letra imobiliária e letra de câmbio) de emissão, aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (Lei n. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); (Circ. 974-1-b-II)

c) caução de ações negociadas em bolsas de valores e debêntures registradas na Comissão de Valores Mobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor; (Circ. 974-1-b-III)

d) caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis (“warrant”), com juntada de laudo descritivo, resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias; (Circ. 974-1-b-IV)

e) fiança bancária, desde que prestada por instituição a tanto habilitada, e que não seja ligada ao devedor; (Circ. 974-1-b-V)

f) hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores; (Circ. 974-1-b-VI)

g) caução autorizada por lei de ICM a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do banco estadual respectivo para reter e repassar, ao credor, as cotas partes correspondentes daquele tributo; (Circ. 974-1-b-VII)

h) caução de direitos creditório referentes ao Fundo de Participação dos Estados, Carta-Circular nº 1.596, de 31.03.87 – At. MNI nº 988

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 7

Distrito Federal e Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil S.A. para proceder na forma especificada na alínea anterior; (Circ. 974-1-b-VIII)

i) instituto da alienação fiduciária, desde que o valor, originalmente contratado, seja superior a 200 (duzentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Cir. 1.142-1)

13 – As parcelas excedentes às garantias previstas no item anterior devem ser transferidas para a conta “Créditos em Liquidação”. (Circ. 974-1-d)

14 – Também se admite como tendo condições satisfatórias de liquidez: (Circ. 974-1-c; Circ. 983-1)

a) os bens arrendados, quando avaliados segundo os critérios estipulados os itens 16 e 17; (Circ. 974-1-c)

b) as operações de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos governos federal estaduais e municipais, inclusive dos próprios governos. (Circ. 983-1)

15 – A sociedade deve, comprovadamente, ter adotado medidas administrativas e/ou judiciais para recebimento dos créditos, como condição prévia à adoção do contido no item 11. (Circ. 974-1-e)

16 – Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no registro de imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nomes tenha sido aprovado em assembleia de acionistas, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Circ. 974-2)

17 – No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria sociedade, obedecidas as condicionantes do § 1o. do artigo 8o. da Lei n. 6.404, de 15.12.76, esta ficará responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no artigo 44, inciso I e § 1o., da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 974-2)

18 – É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no registro de imóveis. (Circ. 974-2)

19 – Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor da sociedade, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Circ. 974-2)

20 – O disposto no item 11 não se aplica às operações tituladas por empresas em regime falimentar. (Circ. 974-4)

21 – A inscrição de operações na rubrica “Créditos em Liquidação” deve obedecer ao princípio de competência mensal, reajustando-se, se for o caso, a competente provisão, consoante definido no plano contábil. (Circ. 974-10)

22 – A sociedade, relativamente às operações de que trata a alínea “b” do item 14, deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas vão Carta-Circular nº 1.596, de 31.03.87 – At. MNI nº 988

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 7

realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos artigos 177 e 187, inciso VII e § 1o., alínea “a”, da Lei n. 6.404/76, eventualmente distribuídas sob a forma de dividendos ou participações, ou comprovar que não houve tal distribuição. (Circ. 983–2)

23 – O Banco Central poderá determinar providências saneadoras, a serem adotadas pela sociedade para salvaguarda de seu ativo, tais como: (Circ. 974–11)

a) aporte de recursos por parte de controladores; (Circ. 974–11)

b) reforço da “Provisão para Devedores Duvidosos”; (Circ. 974–11)

c) inscrição, em “Créditos em Liquidação”, de operações que não contem com as necessárias condições de garantia e liquidez, ou em relação às quais não tenham sido adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive em contratos reformados. (Circ. 974–11)

24 – Devem ser evidenciados em notas explicativas, a cada balanço, exceto os créditos de que trata a alínea “b” do item 14 que não forem objeto de contestação por parte dos governos federal, estaduais e municipais, em que são obrigados, as operações: (Circ. 974–12; Circ. 983–3)

a) de que trata o item 11;

b) de empresas concordatárias quando não vencidas há mais de 15 (quinze) dias

25 – A sociedade deve remeter ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos juntamente com o balanço/balancete, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da posição considerada: (Circ. 404; Circ. 734; Circ 974–7; Circ. 1.100–1 e 2)

a) mensalmente: (Circ. 1.100–1 e 2; Circ. 404)

I – o documento n. 2 deste capítulo, relativo a operações enquadráveis nos itens 11 a 19;

II – resumo das demais operações registradas na conta “Créditos em Liquidação” e das de curso anormal;

b) trimestralmente, listagem de “Créditos em Liquidação” não informados no documento a que se refere o inciso I da alínea “a”; (Circ. 404)

c) semestralmente, listagem de operações de curso anormal. (Circ. 404)

26 – Em relação ao item anterior deve ser observado o seguinte: (Circ. 404; Circ. 1.100–3)

a) o documento citado no inciso I da alínea “a”. deve ser encaminhado com a informação “nada consta”, no caso de inexistirem as operações ali referidas; (Circ. 1.100–3)

b) a listagem a que se refere a alínea “b” do item anterior deve conter as seguintes especificações: número do contrato, data, empresa arrendatária, valor total, vencimento, garantias e perspectivas de recuperação. (Circ. 404)

MNI 24-6 DOCUMENTO Nº 2

CADOC Nº 3228

DOS CRÉDITOS QUE APRESENTAM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE LIQUIDEZ

O CENTRAL DO BRASIL

CGC:

DATA-BASE: / /

Cx\$ MIL.

L: DEVEDOR (D) / GARANTIDOR (G)		DADOS DO CONTRATO/TÍTULO				SITUAÇÃO ATUAL			GARANTIAS	
F	NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL	S	1. Nº	DATAS	ENCARGOS	SALDOS	PREST	VENCIDA	1. SITUAC	1. VALOR
F	NOME DO GARANTIDOR PRINCIPAL	S	2. VALOR	1. CONTR.	1. Nº MÊS	1. ATUAL	1. TOTAL	DESDE	2. INSCR.	2. ESPÉCIE
				2. VENCIDO	2. ACUMUL.	2. VENCIDO	2. VENC.	(DATA)		
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.
			1.	1.	1.	1.	1.		1.	1.
			2.	2.	2.	2.	2.		2.	2.

DIRETORES/ASSINATURAS: \_\_\_\_\_

.100) NOMES 1 \_\_\_\_\_

MNI 24-6 DOCUMENTO Nº 2

## INSTRUÇÕES ADICIONAIS PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

1) Na coluna “S, informar, isoladamente, para o devedor e o garantidor, conforme abaixo especificado:

a) setor público:

M – municipal;

E – estadual;

F – federal;

b) setor privado:

N – regime normal;

C – regime concordatário;

S – regime especial (intervenção ou liquidação – Lei 6.024).

2) No conjunto de colunas “DADOS DO CONTRATO/TÍTULO”, proceder da seguinte forma:

a) item “N.” – informar o número do contrato;

b) item “VALOR” – informar o valor estipulado no contrato/títulos;

c) item “DATAS – CONTR.” – informar a data em que foi realizada a operação (dia/mês/ano – ddmmaa);

d) item “DATAS – VENCTO.” – informa a data do vencimento final da operação (ddmmaa);

e) item “ENCARGOS – NO MÊS” – informar os encargos de competência do mês da data-base;

f) item “ENCARGOS – ACUMUL.” – informar o total dos encargos acumulados até a data-base.

3) No conjunto de colunas “SITUAÇÃO ATUAL”, proceder da seguinte forma:

a) item “SALDOS – ATUAL” – informar o saldo total da operação existente na data-base

b) item “SALDOS – VENCIDO” – informar o valor total vencido na data-base;

c) item “PREST – TOTAL” – informar o número total de prestações;

d) item “PREST – VENC.” – informar o número de prestações em atraso;

e) item “VENCIDA DESDE (DATA)” – informar a data (ddmmaa) desde quando a operação se encontra vencida;

MNI 24-6 DOCUMENTO Nº 2

f) item “SITUAÇÃO” – informar, conforme abaixo, abrangendo sempre os três incisos especificados (ex: para um crédito; recuperável (2), protestado (3) e não cobrado judicialmente (6); preencher 236):

I – quanto à recuperação:	1 – parcial	2 – total;
II – quanto ao protesto:	3 – sim;	4 – não;
III – quanto à cobrança judicial:	5 – sim;	6 – não;

g) item “INSCR.” – informar, conforme abaixo especificado:

1 – se a operação como um todo ou a sua maior parcela estiver inscrita na rubrica de origem;

2 – se a operação como um todo ou a sua maior parcela estiver inscrita em “Créditos em Liquidação”.

4) No item “GARANTIAS – VALOR”, informar o valor total da garantia.

5) No item “GARANTIAS – ESPÉCIE”, informar, conforme abaixo especificado, todas as espécies de garantias recebidas, codificando-as de acordo com as previstas nos itens 24-6-1-12 e 14:

A – 12-a;	E – 12-e;	J – 14-a;
B – 12-b	F – 12-f;	K – 12-b;
C – 12-c;	G – 12-g;	L – 12-i.
D – 12-d;	H – 12-h;	

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

## Índice dos Capítulos e Seções

### 1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 – CAPITAL

##### 1 – Normas Gerais

##### 2 – (a utilizar)

##### 3 – Participação Estrangeira

#### Documentos

##### 1 – Composição de Capital

### 3 – ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

##### 1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

##### 4 – (a utilizar)

### 5 – NORMAS OPERACIONAIS

#### 1 – Disposições Gerais

#### 2 – Operações Ativas

#### 3 – Operações Passivas

#### 4 – (a utilizar)

#### 5 – Encaixe Obrigatório

#### 6 – Horário de Funcionamento

#### 7 – Depósitos de Poupança

#### 8 – Arrendamento Mercantil

#### 9 – Assistência Financeira

#### Documentos

1 – Calendário para Ajustamento dos Encaixes Obrigatórios sobre Depósitos de Poupança para o Ano de 1986

#### 2 – Demonstrativo de Apuração de Excessos de Captação

#### 3 – Encaixe Obrigatório – Demonstrativo do Exigível – Mapa 1

#### 4 – Encaixe Obrigatório – Demonstrativo do Exigível – Mapa 2

### 6 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

## Índice dos Capítulos e Seções

- 1 – Disposições Gerais
- 2 – Auditoria Externa
- 3 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”
- 7 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
  - 1 – Disposições Preliminares
  - 2 – Autorização para Funcionar
  - 3 – Fusão
  - 4 – Incorporação
  - 5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
  - 6 – Reforma de Estatuto
  - 7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente
  - 8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
  - 9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira
  - 10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
  - 11 – Instalação de Dependência Posto de Cobrança
  - 12 – Transferência de Dependência
  - 13 – Cancelamento de Dependência
  - 14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- Documentos
  - 1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
  - 2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital
  - 3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

## TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

1 – A sociedade de crédito imobiliário, a que se refere a Lei n. 4.380, de 21.08.64, é instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, sujeita à disciplina da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e constituída sob a forma de sociedade anônima, destinada a proporcionar amparo financeiro a operações imobiliárias relativas à incorporação, construção, venda ou aquisição de habitação. (Res. 20–I e II)

2 – A instituição de que trata o item anterior adota obrigatoriamente em sua denominação a expressão "Crédito Imobiliário", complementada pelo nome que lhe tenha sido atribuído. (Res. 20–II)

3 – A constituição e o funcionamento da sociedade dependem de prévia autorização do Banco Central, se nacional, ou de decreto do Poder Executivo, se filial de sociedade estrangeira. (Res. 20–II)

4 – A autorização para funcionamento da sociedade, expressa em carta patente de emissão do Banco Central, tem prazo indeterminado de vigência. (Res- 20–III–a–1 e 2)

5 – A autorização de que trata o item anterior caduca automaticamente se a sociedade não se instalar e iniciar operações dentro de um ano da data da expedição da carta patente, ficando essa, em consequência, nula de pleno direito se tal ocorrer. (Res. 20–III–a–3)

6 – No caso previsto no item anterior, o Banco Central divulga edital, no Diário Oficial e na imprensa comum da sede da sociedade, comunicando a caducidade da carta patente, que deve ser devolvida ao Banco Central para efeito de cancelamento. (Circ. 47–3)

7 – A carta patente perde também automaticamente a sua validade, independentemente de qualquer outra providência, se decretada a falência ou a liquidação extrajudicial da sociedade. (Res. 20–III–a–4)

8 – Dependem também de prévia autorização do Banco Central:

a) instalação ou transferência da sede ou de dependências, inclusive no exterior; (Res. 20–II–a–1)

b) transformação, fusão, incorporação, encampação ou cisão; (Res. 20–II–a–2)

c) alteração no valor do capital social; (Res. 20–II–a–3)

d) encerramento das atividades de dependências ou da matriz; (Res. 20–II–a–4)

e) investidura de administradores, conselheiros fiscais e membros de qualquer órgão estatutário; (Res. 20–V; Res 1.021–VIII–b)

f) alienação do controle acionário; (Res. 1.212; Circ. 556)

g) qualquer outra alteração estatutária. (Res. 20–II–a–3)

9 – A alienação do controle acionário da sociedade, de que trata a alínea "f" do item anterior, quando companhia aberta, depende de autorização do Banco Central, o qual, previamente à aprovação das condições da oferta pública para aquisição de ações com direito a voto, deve ouvir a Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.212–I)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

10 – As autorizações previstas nos itens 3 e 8 são concedidas mediante pedido formulado pela sociedade interessada, em processo próprio e devidamente instruído nos termos do capítulo 27-7. (Res. 20-III)

11 – Caso denegado o pedido, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias da notificação do ato, ao Conselho Monetário Nacional, que deve ser encaminhado por intermédio do Banco Central. (Res. 20-III e III-c)

12 – O pedido de autorização para funcionamento inicial de filial de sociedade estrangeira deve ser apresentado ao Banco Central devidamente informado. (Res. 20-IV)

13 – Os pedidos formulados por sociedades estrangeiras, que se enquadrem nos casos previstos nas alíneas “a” a “d” do item 8, devem ser também processados na forma do item anterior. (Res. 20-IV-a)

14 – O disposto no item 10 aplica-se, também, aos pedidos de autorização de que tratam os itens 12 e 13. (Res. 20-IV-b)

15 – Aplicam-se à sociedade e a seus dirigentes as penalidades estabelecidas na Lei n. 4.595/64, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor. (Res. 20-XXXII)

16 – Devem constar obrigatoriamente do estatuto social, entre outras disposições, as seguintes: (Circ. 47-6)

a) delimitação da área geográfica de ação; (Circ. 47-6.1)

b) discriminação minuciosa, nos objetivos sociais, das operações ativas e passivas, bem como das vedações legais e regulamentares vigentes; (Circ. 47-6.2)

c) discriminação das atribuições específicas dos diretores, sempre que tais administradores exerçam funções tituladas; (Circ.47-6.3)

d) determinação de que os balanços gerais sejam levantados no último dia útil de junho e dezembro de cada ano. (Circ. 47-6.4)

17 – Estão suspensas as concessões de novas cartas patentes para o funcionamento de sociedades de crédito imobiliário. (Res. 341-III)